



Número: **0600038-61.2026.6.21.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **06/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO GAUCHA DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO-AGE (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46174401	19/02/2026 12:03	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo n. 0600038-61.2026.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento

RELATOR: MARIO CRESPO BRUM

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/RS62173

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

REQUERENTE: ASSOCIACAO GAUCHA DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO-AGE

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/RS62173

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT)** e **ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (AGERT)**, por seus procuradores, apresentam petição (ID 46169737) requerendo a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária, previstas para o primeiro semestre de 2026, pelas emissoras de rádio e televisão.

Destacam a recente decisão exarada pela Ministra Cármen Lúcia, em 30.01.2026, nos autos da PetCiv n. 0600029-84.2026.6.00.0000, que deferiu parcialmente a prorrogação de exibição das inserções nacionais da propaganda partidária gratuita, no primeiro semestre de 2026 requerida pela ABERT.

Referem que a Lei n. 14.291/22 trouxe novidades na exibição das inserções: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.

Afirmam que o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no § 2º, art. 14, da Resolução TSE n. 23.679/22.

Justificam a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras para cumprimento das inserções de propaganda partidária nos horários entre às 19h30 e às 22h30, observado o intervalo de 10min entre elas, nos dias do programa " A Voz do Brasil", transmissão de coberturas jornalísticas ao vivo, de eventos desportivos e de cerimônias religiosas.



Requerem sucessivamente:

a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;

b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de prorrogação de exibição de inserções estaduais da propaganda partidária, previstas na al. b do inc. I do art. 14 da Resolução n. 23.679/22 do Tribunal Superior Eleitoral.

Considerando que os requerimentos formulados são idênticos aos analisados pelo TSE na recente decisão de janeiro, nos autos da PetCiv n. 0600029-84.2026.6.00.0000, invocada como paradigma pelas peticionantes e anexada à inicial (ID46169747), julgo que este Tribunal, de modo a uniformizar o entendimento, deve adotar iguais razões para deferir parcialmente os pedidos.

Com efeito, a legislação que rege a matéria estabelece o horário de veiculação das inserções da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão no intervalo da programação normal das emissoras e trata das hipóteses nas quais fica inviabilizada a sua divulgação.

O art. 14 da Resolução TSE n. 23.679/22 assim dispõe:

“Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:



a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 9º, II);

e c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei n. 9.096/95, art. 50-A, § 10);

e IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei n. 9.096/95, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.”

A legislação contempla os dias da semana (de segunda a sábado) e os horários (das 19h30 às 22h30) para veiculação das inserções, possibilitando-se a prorrogação da faixa de horário até a meia-noite, caso comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo, cobertura jornalística ao vivo, programa A Voz do Brasil ou cerimônias religiosas.

A jurisprudência do Tribunal Superior autoriza, em caráter excepcional e temporário, a mudança de datas e a ampliação da faixa de horário de exibição da propaganda partidária.

Contudo, em relação a eventos de cobertura jornalística ao vivo, conforme ponderações do paradigma do TSE invocado, em razão de sua especificidade, é necessária a demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder



Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente** o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária gratuita, previstas para o primeiro semestre de 2026, nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução n. 23.679/22 do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser observadas as seguintes determinações:

a) a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite de segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras em que exibido o programa A Voz do Brasil, devendo o horário contido na prorrogação ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário do programa, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/22 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite de segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos casos de transmissão de cerimônias religiosas no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, devendo o horário contido na prorrogação ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que veiculada a cerimônia religiosa, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/22 do Tribunal Superior Eleitoral;

c) a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite de segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras quando houver exibição de eventos esportivos ao vivo, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, devendo o horário posto na prorrogação ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário do evento desportivo, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/22 do Tribunal Superior Eleitoral;

d) outras hipóteses de impossibilidade de interrupção da programação das emissoras, não previstas na norma, deverão ser submetidas à análise da Justiça Eleitoral para, se for o caso, autorizar a prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária;

e) está vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada veiculação.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM,



PRESIDENTE DO TRE-RS.



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 19/02/2026 15:03:31

Número do documento: 26021912034003100000045613350

<https://pje.tre-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021912034003100000045613350>

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM - 19/02/2026 12:03:40